



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13819.000415/2004-42
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2202-002.291 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	17 de abril de 2013
Matéria	Omissão de Rendimentos - Indenização
Recorrente	Dora Rodrigues Brandão
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

FÉRIAS INDENIZADAS, NÃO-INCIDÊNCIA.

Não há incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas e abono pecuniário de férias pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, da aposentadoria, ou da exoneração.

IRPF. INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS, AVISO PRÉVIO E FGTS.

O art. 39, XX, do RIR/99 isenta do imposto a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como os valores correspondentes ao FGTS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Presidente Substituta).

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Fábio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Presidente Substituta).

CÓPIA

Relatório

A contribuinte acima identificada insurge-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 45 a 51, relativo ao IRPF/01, por meio da impugnação de fls 01 a 05.

O lançamento originou-se da omissão de rendimentos tributáveis no montante de R\$ 80.840,44 decorrentes de ação trabalhista movida contra a empresa Eldorado S/A (fl. 48).

A contribuinte apresentou a impugnação alegando que:

- Recebeu em razão da ação trabalhista movida contra a empresa Eldorado S.A a importância de R\$ 147.040,29. A empresa efetuou o recolhimento do imposto de renda devido no valor de R\$ 14.361,29.

- Ocorre que parte significativa do montante recebido, refere-se a verbas indenizatórias, tais como aviso prévio, férias, acrescida do terço constitucional, FGTS e indenização por litigância de md-fé -, sobre os quais não incide imposto de renda, conforme comprovam as inclusas cópias da sentença judicial e parte do laudo contábil realizado naqueles autos.

- do montante de R\$ 147.040,29 deve ser abatido o total de R\$ 76.732,74 recebido a título de verbas indenizatórias, restando R\$ 70.307,55 de verbas tributáveis que resultaria no imposto devido de R\$ 19.334,58 conforme demonstrativo efetuado. Com o recolhimento de R\$ 14.361,29 de imposto, resta somente R\$ 4.973,29 de imposto a pagar.

- contesta, também o valor de multa e juros pois a base de cálculo é outra.

- é pessoa idosa com sérios problemas de saúde e não tem condições de responder pelo crédito tributário a ela imputado. Apresenta documentos para comprovação.

- Solicita o acolhimento da impugnação e prazo para o pagamento ou parcelamento dos valores frente ao estado precário financeiro e de saúde da requerente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, DRJ/SPII, ao analisar ao analisar o pleito, nega provimento a impugnação apresentada, através do acórdão 17-44.772, de 27 de setembro de 2010, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF**

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Não restando comprovado nos autos o montante de rendimentos não tributáveis, pleiteados como redução dos rendimentos considerados omitidos, é de se manter o lançamento de ofício.

Devidamente cientificado, dessa decisão foi apresentado recurso voluntário, onde se reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior - Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

A discussão dos autos, versa sobre a natureza indenizatória ou não das verbas referentes ao FGTS, Aviso Prévio e Férias paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho decorrente da Reclamação Trabalhista interposta pela Recorrente.

Para tanto devemos aplicar ao presente caso o disposto no inciso XX, do artigo 39, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que representa o disposto nos artigos 6, da Lei 7.713, de 1988, e art. 28 da Lei 8.036, de 1990:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

Nos termos da referida norma legal, entendo que o FGTS, as Férias e o Aviso Prévio pagos quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrentes de Reclamação Trabalhista, tem natureza indenizatória, portanto não seriam fato gerador do imposto de renda.

A DRJ entendeu que a Recorrente não teria conseguido comprovar a natureza da tais verbas. Discordo de tal entendimento, uma vez que ao analisarmos o laudo pericial de fls. 24 a 40, que foi apresentado na Reclamação Trabalhista, o perito judicial faz a discriminação detalhada de tais verbas, ou seja R\$ 1.582,77 se refere a férias, R\$ 6.486,52 se refere a aviso prévio e R\$ 77.041,23 se refere a FGTS, o que totaliza o montante de R\$ 85.106,52.

Desta forma entendo que assiste razão a Recorrente, tendo em vista que tais verbas tem natureza indenizatória.

Neste sentido conheço do recurso e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator